



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000865-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são agravantes OSMAIR PINHEIRO e ELIANE CRISTINA DA SILVA PALOMO PINHEIRO, é agravada MARIA GABRIELA FONTANETTI RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4933

Agravo de Instrumento nº 2000865-18.2025.8.26.0000

Comarca: Dracena (3ª Vara)

Agravantes: Osmar Pinheiro e Eliane Cristina Da Silva Palomo Pinheiro (executados)

Agravada: Maria Gabriela Fontanetti Rodrigues Chioderoli

Juiz(a) Prolator(a): Vandickon Soares Emidio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA.

1. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado Osmair Pinheiro, mantendo a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.327, do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena-SP.
2. Inconformismo dos executados acolhido.
3. Reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição em processo diverso, por se tratar de bem de família. Levantamento da penhora que se impõe.
4. Recurso provido. Decisão reformada.

Vistos.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de rescisão contratual c.c. reparação por danos (*derivada de fabricação de móveis sob medida*).

Agravante: Osmar Pinheiro e Eliane Cristina da Silva

Palomo Pinheiro (executados).

Agravada: Maria Gabriela Fontanetti Rodrigues
Chioderoli (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado *Osmair Pinheiro*, mantendo a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.327, do Cartório de Registro de Imóveis de *Dracena-SP* (fls. 127/129 e 87/89 dos autos originários).

Pretensão recursal: Pedem a reforma da decisão para declarar a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de *bem de família*, o que inclusive foi reconhecido em outro processo (fls. 1/7).

Deferido o efeito suspensivo (fls. 149)

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 145/146).

Contrarrazões (fls. 158/166).

Informações prestadas pelo n. magistrado (fls. 152/154)

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto provimento do agravo*, para declarar a *impenhorabilidade* do imóvel objeto da matrícula nº 25.327, do Cartório de Registro de Imóveis de *Dracena-SP* por se tratar de *bem família*.

2. A decisão agravada *rejeitou* a impugnação à penhora apresentada pelo executado *Osmair Pinheiro*, mantendo a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.327, do Cartório de Registro de Imóveis de *Dracena-SP*, com o que não se conformam os executados alegando se tratar de *bem de família, no que têm razão*.

3. Ainda que os executados tenham sido citados pessoalmente em endereço diverso (fls. 114/115 dos autos principais), houve reconhecimento da impenhorabilidade do bem em outro processo da mesma comarca (Proc. 1004055-26.2021-8.26.0168).

4. Constou daquela decisão que:

“Fls. 257/266: Constatou o Sr. Oficial de Justiça que a parte executada reside no imóvel penhorado juntamente com sua família (fl. 322). Ainda, há comprovante de residência em nome da parte executada (fl. 270), certidão de casamento com o endereço do executado (fl. 271) e certidão comprovante que o executado possui apenas esse imóvel (fl. 275). Assim, restou configurado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e, portanto, impenhorável” (fls. 145/146). (destaque na citação).

5. Por essas razões, de rigor o acolhimento do recurso para declarar a *impenhorabilidade* do imóvel objeto da matrícula nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25.327, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de *Dracena* – SP.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator